



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 833657 - RJ (2023/0217071-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770
FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO - SP459119
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. BUSCA E APREENSÃO. MANDADO JUDICIAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA. TESE JÁ ENFRENTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. REITERAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NOVO EXAME DA TESE. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O tema indicado pela defesa, relativo a suposta nulidade da busca e apreensão domiciliar, foi submetido à apreciação desta Corte no HC n. 611.716/RJ, tratando-se, portanto, de indevida reiteração de pedidos.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a mudança jurisprudencial, posterior ao trânsito em julgado da condenação, não autoriza o ajuizamento de revisão criminal visando à sua aplicação retroativa. Precedentes.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de março de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 833657 - RJ (2023/0217071-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770
FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO - SP459119
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. BUSCA E APREENSÃO. MANDADO JUDICIAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA. TESE JÁ ENFRENTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. REITERAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NOVO EXAME DA TESE. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O tema indicado pela defesa, relativo a suposta nulidade da busca e apreensão domiciliar, foi submetido à apreciação desta Corte no HC n. 611.716/RJ, tratando-se, portanto, de indevida reiteração de pedidos.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a mudança jurisprudencial, posterior ao trânsito em julgado da condenação, não autoriza o ajuizamento de revisão criminal visando à sua aplicação retroativa. Precedentes.

3. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA contra decisão de minha relatoria, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, em virtude da reiteração do pedido formulado no *mandamus*.

Em suas razões, o agravante ratifica a necessidade de novo enfrentamento do tema relativo à nulidade da busca e apreensão realizada em sua residência, desprovida de autorização judicial, tendo em vista alteração da jurisprudência desta Corte Superior acerca do tema.

Nesse sentido, acrescenta que a decisão denegatória de *habeas corpus* não faz coisa julgada e que há prova pré-constituída nos autos acerca da inexistência de autorização para o ingresso dos policiais em seu domicílio.

Pretende a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja levado a julgamento no órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor do ora agravante, com os seguintes fundamentos (fls. 172/176):

"Isso porque o presente habeas corpus reitera os pedidos contidos no AgRg no Habeas Corpus n. 611.716/RJ, da Relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, no qual participei do julgamento ocorrido em 09/08/2022. Em ambas as irresignações foi atacado o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0045370-67.2018.8.19.0001. O referido julgado ficou assim ementado:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS E ARMAS. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES. CONSENTIMENTO DA COMPANHEIRA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE JUDICIAL POSTERIOR DO ATO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo.

2. Afere-se a justa causa para o ingresso forçado em domicílio mediante a análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando-se a existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência.

3. As diligências prévias de policiais originadas em investigação sigilosa que apura a conduta de suspeito de chefiar organização criminosa responsável pela prática de tráfico de drogas e de armas que redundam em acesso à residência do suspeito não se traduzem em constrangimento ilegal, mas sim em exercício regular da atividade investigativa promovida pelas autoridades policiais.

4. Inviável, na via estreita do habeas corpus, desconstituir situação fática definida na instância ordinária com base nas provas apresentados no processo, como a existência de vínculo afetivo entre a companheira, franqueadora da entrada forçada em domicílio e o acusado.

5. Tendo ocorrido controle judicial posterior do ato policial de ingresso em domicílio de investigado, a análise da tese defensiva em toda a sua extensão fica inviabilizada, visto que há nítida necessidade de dilação probatória, situação não permitida no rito especial do habeas corpus.

6. Agravo regimental desprovido.

Assim, diante de inadmissível reiteração de pedidos, fica obstaculizado o conhecimento do presente mandamus, sob pena de violação do Princípio da Unirrecorribilidade Recursal e ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido: [...]

A tal fundamento aduna-se recentíssimo julgamento análogo desta Quinta Turma, no qual cristalizou-se a evolução do entendimento do colegiado no sentido da

Da leitura das razões recursais, verifica-se que o agravante não se insurge contra a existência de decisão proferida no HC n. 611.716/RJ, então relatado pelo Ministro João Otávio de Noronha, que refutou o tema da nulidade aqui reiterado.

Todavia, insiste que *"esta nova impetração não pode ser compreendida como mera reiteração daquela, sobretudo pelo fato de a própria decisão agravada compreender que se visou a aplicação da nova jurisprudência acerca da temática busca domiciliar"* (fl. 189).

Segundo o agravante, a validade de enfrentamento da tese também estaria respaldada no fato de a decisão supracitada não ter examinado o mérito da controvérsia, na medida em que aplicados óbices de cognição do *mandamus*.

Na oportunidade em que julgado o AgRg no HC n. 611.716/RJ - em sessão datada de 9/8/2022, da qual participei - a Quinta Turma do STJ consignou que (grifos nossos):

Como bem destacado na decisão agravada, a busca e apreensão foi proveniente de fundadas razões lastreadas e denúncias que deram origem à investigação policial prévia em que se apurava a ocorrência do crime de tráfico de drogas e armas, sendo o agravante apontado como chefe de organização criminosa, estando seu nome em lista vermelha da Interpol (fl. 1.308). Veja-se o seguinte excerto do acórdão que trata do tema (fl. 58):

[...] porque, conforme se depreende dos autos, o que havia, no caso, em análise, era uma investigação sigilosa sobre a ocorrência do crime tráfico de drogas e armas, sendo o acusado apontado como chefe de uma organização criminosa, estando seu nome, inclusive, fazendo parte da lista vermelha da Interpol.

Junte-se a isto o fato da companheira do agravante, também moradora da domicílio em questão, ter consentido com a entrada dos policiais na residência a fim de que fosse averiguada a suspeita da prática do crime de tráfico de drogas e armas. É o que se retira do seguinte trecho do acórdão (fls. 56-57): [...]

Correta, portanto, a decisão agravada ao expor que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, afastando a alegação de nulidade da medida de busca e apreensão em domicílio sem o respectivo mandado judicial, está em consonância com a jurisprudência do STJ, visto que amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo (AgRg no AREsp n. 1.573.424/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/9/2020; HC n. 306.560/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 1º/9/2015; AgRg no AgRg no REsp n. 1.726.758/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta

Turma, DJe de 4/12/2019; e EDcl no AREsp n. 1.410.089/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 28/6/2019).

Por fim, não prospera a alegação de que o consentimento mencionado no acórdão proferido na origem não serviria para justificar o ingresso forçado na residência, na medida em que fora dado por pessoa sem relação afetiva com o agravante.

Isso porque, diferente do sustentado pela defesa, constou do acórdão que o consentimento foi dado pela companheira do agravante, que também residia no mencionado imóvel. Dessa forma, não há como desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, dentro dos estreitos limites do habeas corpus que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal (AgRg no HC n. 720.896/AC, relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe de 27/6/2022).

Do excerto do acórdão, vê-se que, ao contrário do que faz crer o agravante, o Colegiado afirmou que a orientação adotada pela Corte de origem, no tocante à alegada nulidade da busca e apreensão, está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Dessa forma, evidente a reiteração de pedidos que, por si só, obsta o conhecimento do *habeas corpus*, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade recursal e à coisa julgada, como bem destacado na decisão combatida.

A propósito, confirmam-se os recentes julgados (grifos nossos):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SIMULTÂNEA À INTERPOSIÇÃO DE ARESP. TEMAS ALBERGADOS PELO RECURSO PRÓPRIO. MERA REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. 2. SUBVERSÃO DO SISTEMA RECURSAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A defesa interpôs anteriormente perante esta Corte Superior o Agravo em Recurso Especial n. 2.424.401/DF, pelo mesmo causídico, em benefício do ora paciente, impugnando o mesmo acórdão, formulando-se o mesmo pedido, com fundamento na mesma causa de pedir. Em 3/10/2023, o agravo foi conhecido para negar provimento ao recurso especial.

- Constata-se, assim, que o presente mandamus é mera reiteração do recurso próprio já interposto e examinado, motivo pelo qual não é possível conhecer da impetração. De fato, é "assente nesta eg. Corte que 'Não se conhece de habeas corpus que objetiva mera reiteração de pedido analisado em recurso anteriormente interposto' (AgRg no HC n. 403.778/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 10/8/2017)". (AgRg no HC n. 678.732/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF),

Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021.)

2. A utilização simultânea do habeas corpus e do recurso apropriado revela manifesta subversão do sistema recursal e a violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, o que, igualmente, impede o conhecimento do presente habeas corpus. Com efeito, "a jurisprudência desta Corte não admite a tramitação concomitante de recursos e habeas corpus manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade". (AgRg no HC n. 823.337/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023.)

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 864.456/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE TESE. IDENTIDADE DE PARTES, DE OBJETO E DE CAUSA PETENDI. PRETENSÃO DEFENSIVA JÁ VENTILADA EM RECURSO ANTERIORMENTE INTERPOSTO, TRANSITADO EM JULGADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA COISA JULGADA. PRETENDIDA CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS EX OFFICIO. PROVIDÊNCIA QUE NÃO PODE SERVIR PARA ESCAMOTEAR O NÃO CABIMENTO DA VIA DE IMPUGNAÇÃO. DECISÃO EM QUE A PETIÇÃO INICIAL FOI INDEFERIDA LIMINARMENTE MANTIDA. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR HABEAS CORPUS IMPETRADOS CONTRA SEUS ATOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não podem ser analisados habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus nos quais se constata a coisa julgada - como na hipótese, em que há igualdade de partes, de objeto e de causa petendi, e a controvérsia já fora analisada em recurso anterior, em decisão definitiva (de mérito), transitada em julgado. Ademais, a reiteração de pedidos não é admitida por também violar o princípio da unirrecorribilidade.

2. A não interposição de agravo regimental contra a decisão monocrática definitiva proferida no feito anterior não justifica a impetração de novo writ, por faltar previsão legal - mormente no caso, em que a Defesa deu causa à circunstância que ora aduz, pois a pretensão deduzida anteriormente deixou de ser analisada por este Colegiado do Superior Tribunal de Justiça em razão de erro grosseiro do ora Agravante, que naquela oportunidade interpôs, contra o ato singular de Ministro Relator, recurso extraordinário.

3. Esta Corte não tem competência para analisar habeas corpus contra atos singulares de seus ministros - o que, a rigor, é o que ora se busca neste writ, em razão da pretérita decisão de mérito proferida, em que se desproveu o recurso anteriormente manejado.

4. A despeito de o Agravante alegar que tem direito à apreciação colegiada da controvérsia, não está configurado requisito de admissibilidade do writ, por faltar pressuposto processual negativo na espécie, qual seja, a inexistência de coisa julgada sobre a matéria ora deduzida.

5. Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é concedido por iniciativa dos Tribunais ao identificarem ilegalidade flagrante em processos nos quais a sua competência foi formalmente inaugurada. Tal providência, todavia, não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido deduzido em via de impugnação que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade. Outrossim, também não há omissão sob essa perspectiva, pois não compete ao Julgador justificar os motivos pelos quais não concedeu ordem de ofício. Essa iniciativa decorre de sua atuação própria e não em resposta a postulações das partes.

6. Recurso desprovido.

(AgRg no HC n. 813.788/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

No que se refere à necessidade de reexame da insurgência, com base na inovação jurisprudencial desta Corte sobre o tema, a decisão agravada tampouco merece reparos. Isso porque, de fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação de que *"a mudança jurisprudencial, posterior ao trânsito em julgado da condenação, não autoriza o ajuizamento de revisão criminal visando à sua aplicação retroativa"* (AgRg no AREsp n. 2.404.747/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 24/10/2023).

No presente caso, convém ponderar que o próprio agravante salientou que o trânsito em julgado da condenação se deu em 16/9/2021, ou seja, em momento anterior à alegada modificação jurisprudencial quanto à responsabilidade pelo *standard* probatório necessário à validação do ingresso domiciliar, nos termos do acórdão proferido no HC n. 674.139/SP, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz.

No mesmo sentido (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE
HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA E
CONDENAÇÃO BASEADAS APENAS EM ELEMENTOS
DO INQUÉRITO POLICIAL E EM TESTEMUNHOS
INDIRETOS. WRIT IMPETRADO APÓS MAIS DE 7
(SETE) ANOS DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO.
PRECLUSÃO TEMPORAL E NULIDADE DE ALGIBEIRA.
PRECEDENTES DO STJ. ALTERAÇÃO DE
ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO
TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A marcha processual avança rumo à conclusão da prestação jurisdicional, sendo inconciliável com o processo penal moderno a prática de atos processuais que repristinem fases já superadas (HC n. 503.665/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 21/5/2019).

2. Nesse panorama, não é possível voltar atrás, em sede de habeas corpus, para examinar decisão de pronúncia há muito acobertada pelo esgotamento temporal e temático na instância antecedente, que foi mantida pela Corte local em sede de recurso em sentido estrito julgado em 12/2/2015, notadamente nos autos em que houve a posterior condenação do réu em primeiro grau, bem como o julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa, em 28/4/2016, sendo o presente writ impetrado apenas em 23/5/2023, motivo pelo qual o seu conhecimento encontra-se obstado em decorrência da preclusão. Precedentes do STJ.

3. Ressalta-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual, tem se orientado no sentido de que, mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal (AgRg no HC n. 690.070/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021).

- Inclusive, tendo em vista a marcha processual, que segue para frente, uma vez constituído novo patrono, este recebe o feito no estado em que se encontra, não tendo direito à reabertura de oportunidade para a prática de atos processuais já preclusos.

4. Assim, a invocação tardia pelos impetrantes de nulidade do acórdão de apelação (proferido há mais de 7 anos, cujo trânsito em julgado foi certificado em 13/6/2016), a fim de reverter resultado que lhe é desfavorável, demonstra a utilização da chamada nulidade de algibeira, que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça.

5. Nesse viés, ressalta-se que, ao contrário do caso dos autos, a condenação do paciente imposta no Processo de n. 0024006-14.2014.8.07.0001 ainda não havia transitado em julgado à época da impetração do HC n. 726.768/DF, de minha relatoria, em que a ordem foi concedida, de ofício, para anular o julgamento pelo Tribunal do Júri, bem como para despronunciar o paciente. O referido habeas corpus foi impetrado perante esta Corte Superior no dia 3/3/2022, ao passo que o acórdão que confirmou o veredicto do Conselho de Sentença foi proferido pela Corte local no dia 2/7/2020, ou seja, houve o interstício de menos de 2 anos entre a impetração daquele writ e o julgamento do acórdão impugnado naquela oportunidade. Portanto, tais particularidades geram distinção do caso presente em relação ao writ anterior.

6. Por fim, uma vez que as teses apontadas na presente impetração foram pacificadas por esta Corte

em momento posterior ao trânsito em julgado da condenação, cumpre destacar que, nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza a parte litigante pleitear a sua aplicação retroativa, por uma questão de segurança e estabilidade jurídica (AgRg no AgRg no HC n. 667.949/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 24/6/2022).

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 825.657/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ORA IMPUGNADA. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DOS ARTS. 1.021, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E 259, § 2.º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUE NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, A DESCONSTITUIÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade impõe, ao Recorrente, o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada e impugnar, especificamente, seus fundamentos.

2. Hipótese em que o Agravante não impugnou o fundamento, declinado na decisão agravada, quanto à incognoscibilidade do habeas corpus impetrado contra acórdão já transitado em julgado.

3. A circunstância de as razões do agravo regimental estarem dissociadas dos fundamentos do decisum ora recorrido viola regra do Código de Processo Civil (art. 1.021, § 1.º), identicamente reproduzida no art. 259, § 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nos quais se prevê que, "[n]a petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

4. À época em que prolatado o acórdão de origem, havia relativo consenso nesta Corte quanto à plena possibilidade de aplicação da causa de aumento do repouso noturno ao furto qualificado. Embora tal entendimento tenha sido alterado, pela Terceira Seção, ao apreciar o Tema Repetitivo n. 1087, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaça as pretensões que visam à revisão de decisão já transitada em julgado com base na simples modificação da compreensão jurisprudencial de determinada controvérsia. Precedentes.

5. Recurso não conhecido.

(AgRg no HC n. 756.599/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 26/10/2023.)

Inviável, portanto, o reexame da controvérsia.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 833.657 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0217071-5

Número de Origem:

00453706720188190001 453706720188190001 960000092018

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADOS : PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770

FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIDADE IDEOLÓGICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770

FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO - SP459119

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2024